



A TIM S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.421.421/0001-11, inscrição estadual nº 86.092.085, inscrição municipal nº 0.261.388-3, estabelecida na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 00850, BLC 001 SAL 1212 – Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.775-057.  
Glaysen Francy Adriano Araujo [gaaraujo@timbrasil.com.br](mailto:gaaraujo@timbrasil.com.br)

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2023.

À,

**PREFEITURA DE PARAIPABA,**

REF: Questionamentos ao EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023.

A TIM S/A, acima identificada, tendo o interesse em participar do edital citado, vem através deste documento solicitar os seguintes esclarecimentos:

#### QUESTIONAMENTO 01:

16.1.3. ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

**TIM:** Entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Nosso entendimento está correto?

#### QUESTIONAMENTO 02:

16.3.2. Extrato do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização ou de documento(s) equivalente(s) na forma da Lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que a mesma está autorizada a prestar serviços de serviço móvel pessoal (SMP).

TIM: Entendemos que a apresentação, somente, da publicação no Diário Oficial da União (DOU) dos Extratos dos Termos de Autorizações celebrados entre a Anatel e a licitante, onde conste, autorização para prestação dos serviços elencados, ou até mesmo, da declaração emitida pela Anatel, atendem as exigências previstas no subitem elencado.

Nosso entendimento está correto?

#### QUESTIONAMENTO 03:

16.10.8. Os documentos de habilitação em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

TIM: Entendemos que este item só se aplica à declaração, visto que os documentos emitidos por órgão competentes já possuem chancela digital e que os documentos emitidos pela internet já possuem assinatura eletrônica.

Nosso entendimento está correto?

#### QUESTIONAMENTO 04:

Do edital item 4. OBJETO.

4. OBJETO: CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS (INTERNET) MÓVEL, TIPO PÓS PAGO, COM CESSÃO DE CHIPS DE ACESSO MÓVEL À INTERNET NA TECNOLOGIA 5G EM COMODATO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES PEDAGÓGICA(ENSINO/APRENDIZAGEM) DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.

TIM: É importante ressaltar que o sinal 5G está no início de sua implantação nas capitais brasileiras e as empresas vencedoras do Leilão do 5G, ocorrido em novembro de 2021, seguem o cronograma proposto pela Anatel, que prevê a distribuição dessa tecnologia para todo o país até 2029. As opera-

doras estão na fase de adaptação de seus processos para garantir a proteção das infraestruturas, cumprindo os padrões técnicos e regulatórios, a fim de assegurar a melhor experiência com essa tecnologia.

Atualmente, as condições de cobertura oferecidas variam entre 2G, 3G, 4G e 5G, dependendo da região do país. Por essa razão, não há uma obrigação específica de oferecer cobertura total imposta às operadoras, caracterizando-se como uma limitação na implementação da tecnologia. Portanto, ao exigir das licitantes cobertura com tecnologia 5G, é necessário considerar que o atendimento será de acordo com a regulamentação da Anatel.

Diante do exposto, levando em consideração a quantidade de linhas objeto deste Edital e sua possível dispersão, entendemos que, nas localidades onde não houver cobertura com tecnologia 5G, poderemos atender com as tecnologias 4G, 3G, sem que isso caracterize um descumprimento das exigências do Edital e seus Anexos.

Solicitamos a nossa participação desta forma.

Nossa solicitação será acatada ?

#### **QUESTIONAMENTO 05:**

Do edital item 9. DA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO.

9.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

#### **14. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA**

14.2.1. A proposta de preços consolidada deverá ser anexada no campo FICHA TÉCNICA, da plataforma de disputa.

TIM: O envio da proposta inicial é apresentada de duas formas: a primeira, preenchimento do preço com os valores unitário e valor total no site [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), via de regra sem identificação e sem assinatura; a segunda se refere aos anexos documentos de habilitação e proposta conforme item (9.1) que será incluído em sistema o qual o Sr. Pregoeiro somente terá acesso ao final da disputa, sendo esta permitida identificação da licitante na proposta.

Nosso entendimento está correto?

#### QUESTIONAMENTO 06:

Do edital item 14. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA.

14.3.5. Não serão adjudicadas Propostas de Preços com valores superiores à média dos preços unitários e totais estimados para a contratação, os quais se encontram definidos no Termo de Referência.

TIM: Observamos que o TERMO DE REFERÊNCIA item 3.4 informa o valor de orçamento será de R\$ 3.272.100,00 (Três milhões, duzentos e setenta e dois mil e cem reais). Desta forma, considerando o período contratual 12 (doze) meses o cálculo aritmético do valor unitário será de R\$41,95 por linha.

Nosso entendimento está correto?

#### QUESTIONAMENTO 07:

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, 2.2 – EXIGENCIA DO OBJETO:

2.2 – EXIGENCIA DO OBJETO:

2.2.3- A comprovação de atendimento da cobertura solicitada dar-se-á mediante declaração da licitante de que atende aos requisitos de cobertura.

2.2.33 - A empresa contratada deverá oferecer cobertura com abrangência superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da população do Estado do Ceará (último censo).

TIM: Gostaríamos de requisitar que a declaração exigida seja conduzida de acordo com as regulamentações da ANATEL, o que implica uma abrangência de sinal de 80% na área urbana sede do município.

Dessa maneira, solicitamos que a prestação do serviço seja assegurada de acordo com os parâmetros estabelecidos na resolução da ANATEL, ou seja, com uma cobertura que englobe 80% da área urbana do distrito sede do município.

Nossa solicitação será acatada ?

**QUESTIONAMENTO 08:**

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, 2.2 – EXIGENCIA DO OBJETO:

2.2.7- A empresa contratada deverá, até o prazo de trinta (30) dias corridos da entrega dos sim cards, no caso de defeito de qualquer natureza no equipamento, desde que não provocado pelo usuário, substituí-lo por outro em perfeitas condições de uso. Após esse prazo o sim card defeituoso será substituído, durante o período de garantia, pela contratante.

TIM: Conforme descrição do Objeto, entendemos que não será responsabilidade da Contratada o fornecimento de aparelhos celulares em comodato. Desta forma, ao fornecer o serviço através apenas de SIM CARDS atenderemos o item 2.2.7 do edital e, em caso de defeito, serão substituídos ao longo do contrato.

Nosso entendimento está correto?

**QUESTIONAMENTO 09:**

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, 2.2 – EXIGENCIA DO OBJETO:

2.2 – EXIGENCIA DO OBJETO:

2.2.12- A cada contratação de SIM cards a contratante especificará a quantidade de SIM cards 5G e 4G LTE a serem entregues pela contratada.

2.2.11- Para os demais aparelhos, será utilizada a tecnologia 4G LTE.

TIM: Informamos que a operadora fornecerá SIM CARD compatível com a avançada tecnologia 5G. Contudo, é importante destacar que, para usufruir plenamente da frequência desejada, é requisitado que o usuário esteja em áreas onde a tecnologia 5G está disponível, e que também possua um dispositivo adequado para essa conexão.

Desta forma, entendemos que o órgão está ciente e concorda com as considerações acima.

Nosso entendimento está correto?

#### QUESTIONAMENTO 10:

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, 2.2 – EXIGENCIA DO OBJETO:

2.2 – EXIGENCIA DO OBJETO:

2.2.29- A Secretaria de Educação não se compromete na utilização de Plano Mínimo ou Utilização Mínima dos Serviços, sendo o pagamento referente aos serviços efetivamente utilizados e devidamente prestados.

TIM: Cabe esclarecer que os acessos serão entregues ao órgão por esta operadora devidamente habilitados/ativos e desbloqueados para uso do cliente. Conforme a Resolução Anatel Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que dispõe em seu Art. 79 o seguinte:

*“Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.”*

Por este motivo, compreendemos que o valor correspondente ao uso da linha poderá ser faturado, independentemente da presença de tráfego efetivo, assim que a habilitação for realizada por esta operadora.

Está correto o nosso entendimento?

#### QUESTIONAMENTO 11:

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, 2.2 – EXIGENCIA DO OBJETO:

2.2 – EXIGENCIA DO OBJETO:

2.2.37- A contratada deverá disponibilizar um portal WEB de acesso via internet que permitirá à contratante efetuar a gestão e controle de todas as suas linhas contratadas, sem custo adicional.

TIM: Conforme a descrição do objeto, serão fornecidos o serviço de dados (INTERNET) com franquia mínima de 30GB. No entanto, no que diz respeito ao serviço de dados, este será prestado com uma velocidade máxima de rede até o limite contratado. Caso a franquia seja ultrapassada, não ocorrerá interrupção no serviço, mas sim uma redução de velocidade para 128Kbps, sem custos adicionais.

Dessa forma, observa-se que o uso de dados será ilimitado, ocorrendo apenas a redução de velocidade após o consumo total da franquia. Diante disso, compreendemos que a exigência de um software de gestão para controle de dados se torna desnecessária, considerando a natureza ilimitada do serviço.

Na improvável eventualidade de que a exigência seja mantida, cumprimos com a mesma conforme detalhado anteriormente. Isso significa que o acesso será estabelecido por meio do portal web via internet, com permissão para gerenciar e controlar todas as linhas que foram contratadas. No entanto, para garantir a sincronização entre o portal e os acessos, será requerido que o usuário faça o download de um aplicativo da Contratada disponível nas lojas de aplicativos (APP) para instalar essa funcionalidade de controle e gestão.

Nossa solicitação será acatada ?

#### QUESTIONAMENTO 12:

##### 7. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

##### 7.2. SÃO OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR:

n) Substituir em qualquer tempo e sem qualquer ônus ao Município de Paraipaba – CE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis da recusa, no todo ou em parte os produtos recusados pela Secretaria de Educação de Paraipaba – CE, caso constatadas divergências nas especificações, às normas e exigências especificadas no edital ou na sua proposta de preços;

TIM: Observamos que o edital exige o fornecimento de SIM CARD para backups no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis. Assim, solicitamos disponibilizar inicialmente 3% do total de linhas para atender esta demanda. Caso ultrapasse a quantidade, será fornecido ao longo do contrato.

Nossa solicitação será acatada ?

#### QUESTIONAMENTO 13:

##### ANEXO VI, DA ANÁLISE E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA FINAL NEGOCIADA.

##### 1. São requisitos da proposta de preços **NEGOCIADA**:

I - Ser preenchida, **preferencialmente**, através do Anexo VI.1 do presente Edital, por meio mecânico;

TIM: Entendemos que o meio “mecânico” mencionado, poderá ser redigido em word.



Nosso entendimento está correto?

#### QUESTIONAMENTO 14:

##### **ANEXO VI, DA ANÁLISE E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA FINAL NEGOCIADA.**

V - Condições de pagamento: de acordo com o disposto neste Edital;

TIM: O edital não é claro sobre a modalidade de pagamento.

Assim, quanto à forma de pagamento, a licitante esclarece que atualmente as operadoras adotam um sistema de faturamento e cobrança moderno, conhecido e aprovado pela ANATEL, baseado em pagamento através do código de barras contido na fatura.

Nesse sentido, a licitante solicita que seja estabelecida a possibilidade onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias, como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste edital.

Nossa solicitação será acatada?

#### QUESTIONAMENTO 15:

##### **ANEXO VI, DA ANÁLISE E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA FINAL NEGOCIADA.**

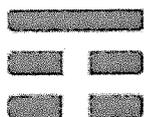
IX - Conter a marca dos produtos cotados.

TIM: O objeto se refere a prestação de serviço para o fornecimento de SMP (serviço móvel pessoal) incluindo o fornecimento de SIM CARDS. A apresentação de "marca" comumente se apresenta em licitações com fornecimento de equipamentos em comodato, para avaliação prévia das especificações do produto. Para os certames apenas com o fornecimento de SIM CARDS, a exigência de "marca" não se aplica.

Podemos apresentar dessa forma?



Desde já agradecemos a atenção!



**Izabela Amurim**  
Corporate Solutions  
Sales Government (Top Clients)  
+55 61 98113-0702  
TIM Brasil - [www.tim.com.br](http://www.tim.com.br)



**IMAGINE AS POSSIBILIDADES**

**SAIBA MAIS**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 031/2023

**TIM S.A.**, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, bloco 01, salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22775-057, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11 (doravante “TIM”), neste ato representada conforme instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 17.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023 em epígrafe (“Edital”), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

#### **PRELIMINARMENTE**

A Impugnante pede *vênia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Administração e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

#### **I. Tempestividade**

O instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 0312023 (“Pregão”) prevê como data de abertura das propostas ao presente *bid* o dia 16 de agosto de 2023.

Ora, de acordo com o item 17.4 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste edital, por meio eletrônico, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Para fins de contagem de prazo, a TIM expõe a regra disposta no artigo 183 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:*

*I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;*

*II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;*

*III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”*

No mesmo contexto, cabe destacar o trecho editalício que versa sobre a contagem de prazo:

*“12.7 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.”*

Diante disto, é evidente que o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas se encerra em 11 de agosto de 2023, **sendo inquestionável a tempestividade da presente impugnação.**

## II. Da Ilegalidade Do Instrumento Convocatório

A licitação em apreço tem por objeto a *“contratação de serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC, na modalidade de tarifação reversa, para operacionalização dos números 167 e 0800-727-0167, por 30 meses, prorrogáveis por até 10 anos”*.

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

No que se refere a Cláusula Quarta – Do Objeto, pudemos observamos que:

*“4. Contratações de empresa especializada na prestação de Serviços de Comunicação de Dados (Internet) Móvel, tipo pós-pago, com cessão de chips de acesso móvel à internet na tecnologia 5G em comodato, para atender as necessidades pedagógicas (ensino/aprendizagem) da Secretaria da Educação do Município de Paraipaba-CE.”*

Com relação ao item supracitado, compreendemos que é importante ressaltar que o sinal 5G está no início de sua implantação nas capitais brasileiras e as empresas vencedoras do Leilão do 5G, ocorrido em novembro de 2021, seguem o cronograma proposto pela Anatel, que prevê a distribuição dessa tecnologia para todo o país até 2029. Desta forma, as operadoras estão na fase de adaptação de seus processos para garantir a proteção das infraestruturas, cumprindo os padrões técnicos e regulatórios, a fim de assegurar a melhor experiência com essa tecnologia.

Ainda sobre esta temática, atualmente as condições de cobertura oferecidas variam entre 2G, 3G, 4G e 5G, dependendo da região do país. Por essa razão, não há uma obrigação específica de oferecer cobertura total imposta às operadoras, caracterizando-se como uma limitação na implementação da tecnologia. Portanto, ao exigir das licitantes cobertura com tecnologia 5G, é necessário considerar que o atendimento será de acordo com a regulamentação da Anatel.

Diante do exposto, levando em consideração a quantidade de linhas objeto deste Edital e sua possível dispersão, entendemos que, nas localidades onde não houver cobertura com tecnologia 5G, poderemos atender com as tecnologias 4G/3G, sem que isso caracterize um descumprimento das exigências do Edital e seus

Anexos. Gostaríamos de questionar, desta forma, se a nossa participação nas condições mencionadas será aceita.

De acordo com o instrumento editalício, temos o Anexo I do Termo de Referência, mais precisamente sobre a Cláusula Segunda – Objeto e suas exigências, pudemos observar que a cada contratação de SIM cards a contratante especificará a quantidade de SIM cards 5G e 4G LTE a serem entregues pela contratada, como mostrado no item 2.2.11:

“2.2.11- Para os demais aparelhos, será utilizada a tecnologia 4G LTE.”

Pelo exposto no instrumento convocatório, é importante esclarecermos que a operadora fornecerá SIM CARD compatível com a avançada tecnologia 5G. Contudo, é importante destacar que, para usufruir plenamente da frequência desejada, é requisitado que o usuário esteja em áreas onde a tecnologia 5G está disponível, e que também possua um dispositivo adequado para essa conexão. Nosso entendimento está correto?

Por fim, ainda se tratando sobre o Anexo I do Termo de Referência e suas exigências na Cláusula Segunda, no que se refere ao Objeto, compreendemos que a comprovação de atendimento da cobertura solicitada dar-se-á mediante declaração da licitante de que atende aos requisitos de cobertura. Inclusive, podemos observar no item 2.2.33 abaixo:

“2.2.33 A empresa contratada deverá oferecer cobertura com abrangência superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da população do Estado do Ceará (último censo).”

Pois bem, sobre a temática em questão, é pertinente que requisitemos que a declaração exigida seja conduzida de acordo com as regulamentações da ANATEL, o que implica uma abrangência de sinal de 80% na área urbana sede do município.

Dessa maneira, solicitamos que a prestação do serviço seja assegurada de acordo com os parâmetros estabelecidos na resolução da ANATEL, ou seja, com uma cobertura que englobe 80% da área urbana do distrito sede do município. Nossa solicitação será acatada?

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o procedimento, expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

O princípio da legalidade, segundo o supracitado Celso A. B. de Mello (2013, p. 103), é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio se contrapõe *"a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes"*, e a *"todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos"*. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o "antídoto natural" do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas *"são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos"*, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que *"contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos"*.

Ora, o administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está *"sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal"*.

Nesse contexto, é evidente que a regra do edital de licitação não pode desafiar a lógica do razoável e em última análise, afasta esta Administração da trilha da

obtenção da melhor proposta, finalidade ulterior deste e de todos os certames licitatórios.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Na elaboração do Instrumento convocatório e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas.

Inferese, assim, que todas as exigências contidas no instrumento convocatório não podem ser excessivas além de permitir que o maior número de licitantes possa participar do certame, fazendo com que a Administração contrate o melhor serviço pelo menor preço, alcançando vantajosidade para Administração Pública.

Nos editais de licitação, a Administração Pública tem o dever de balizar seus atos e exigências com base nos princípios norteadores da licitação pública. No caso presente, é inegável que a razoabilidade deve guiar os atos administrativos.

Nesse passo, é válido destacar:

*"O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz*

*necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".* (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade>)

Assim, o douto Procurador de Justiça José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2017, p.42) propugna: "Alguns estudiosos indicam que 'a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica

*entre as situações postas e as decisões administrativas' (LUCIA VALLE FIGUEIREDO). (...) Por outro lado, quando a falta de razoabilidade se calca em situação na qual o administrador tenha em mira algum interesse particular, violado estará sendo o princípio da moralidade ou o da impessoalidade."*

Por seu turno, o emérito Prof. Dr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2009, p.109) aduz: "Realmente, na perquirição da razoabilidade, não se trata de compatibilizar causa e efeito, estabelecendo uma relação racional, mas de compatibilizar interesses e razões, o que vem a ser o estabelecimento de uma relação razoável." Este eminente jurista obtempera com extrema percuciência (op.cit.,p.110): "À luz do princípio da razoabilidade, de caráter substantivo, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure em ato puramente técnico, neutro e mecânico, não se esgota no racional e nem prescinde de valorações e de estimativas, pois a aplicação da se realiza por atos humanos, interessados na justiça e na imposição concreta de seus valores, nela estabelecidos em abstrato."

No mesmo sentido, o célebre Procurador do Município e Prof. Dr. Rafael Carvalho Oliveira Resende (in Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. São Paulo: GEN/Forense, 2019, p.46) aborda a questão do ponto de vista da aplicação do princípio como parâmetro de legalidade pelo Judiciário: "O princípio da razoabilidade vem sendo utilizado como forma de valoração pelo Judiciário da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, consubstanciando um dos mais importantes instrumentos de defesa dos direitos fundamentais."

Em paralelo, é válido citar que a Constituição Federal de 1988, sedimentou em seu texto, de forma inédita, a moralidade jurídico-administrativa, assim erigida a patamar de um importante princípio reitor da Administração Pública. Pelo teor de abstração do princípio, é necessário haver uma integração com o princípio da razoabilidade para aferir se determinada conduta atende ao princípio da moralidade. A conduta do Administrador que foge à razoabilidade vai desaguar na ofensa à moralidade, por existir um sistema de integrado entre ambos os princípios.

Sobre o tema, é imperioso citar o entendimento de Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p.916): “*Administração Pública submete-se a sujeições ou restrições, decorrentes da necessidade de proteção dos direitos dos administrados, que limitam sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e consequente nulidade dos atos da Administração.*”

Na mesma esteira, Rafael Carvalho Oliveira Rezende (in Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. São Paulo: GEN/Forense, 2019, p.41) traz a seguinte definição:

*“O princípio da moralidade, inserido no art. 37 da CRFB, exige que a atuação administrativa seja ética, leal e séria. Neste sentido, o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/99, mormente nos processos administrativos, a ‘atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé’”.*

É evidente, neste contexto, que a má condução dos atos administrativos implica flagrantemente na eficiência administrativa, assim como viola os princípios da moralidade e razoabilidade, podendo ainda configurar desvio de poder.

O princípio da proporcionalidade, decorrência lógico-jurídica do princípio da razoabilidade, exige que os atos da Administração sejam praticados sopesando-se todos os interesses envolvidos, sem o desnecessário sacrifício de qualquer um deles.

Outrossim, não pode o Edital conter exigências desnecessárias e desproporcionais, impedindo as empresas interessadas em participar do certame, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Diante de todas as razões citadas supra, é veemente que o Município não optou pelo mais adequado formato na presente contratação, sendo latente a necessidade de revisão do processo licitatório em epígrafe, de maneira que não se resulte no maior prejuízo à própria Administração, aos alunos e servidores da rede pública estadual de ensino e à população.

Pelos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, a TIM requer que a d. Comissão altere e republicue o Edital com todas as informações necessárias, concedendo a oportunidade a esta empresa de participar da licitação em comento.

#### IV. Do Pedido

Em face do exposto, a TIM requer:

- (i) o acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) a retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;
- (iii) a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade, em conformidade com o artigo 55, §1º da lei 14.133/2021.

Termos em que,  
pede deferimento.



**TIM S.A.**





LIVRO 4702

FOLHAS 090/091/092/093/094

ATO Nº 015

TRASLADOPROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ TIM S.A. NA

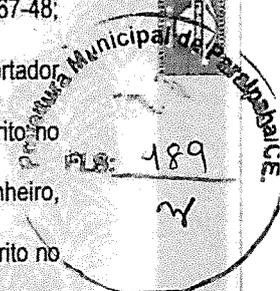
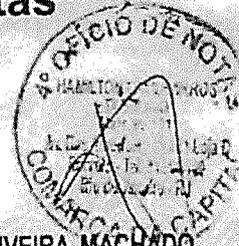
FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que no ano de dois mil e vinte e dois (2022), aos três (03) dias do mês de Outubro (10), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, República Federativa do Brasil, na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850 - Torre Sul, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aonde em diligência a chamado vim, e perante mim, LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D' OLIVEIRA, Substituta do Tabelião, lotada no Cartório do Quarto Ofício de Notas na Av. das Américas, 16.401, loja D, Recreio dos Bandeirantes/RJ, compareceu como **OUTORGANTE: TIM S.A.**, com sede na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Bloco 01, Salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.421.421/0001-11, neste ato devidamente representada por seu Diretor Presidente, o Sr. ALBERTO MARIO GRISELLI, italiano, casado, bacharel em engenharia, portador do documento de identidade RNM nº V354056-O, expedido pelo CGPI/DIREX/PF-RJ em 31/01/2021, inscrito no CPF/ME sob o nº 058.431.817-07; e por seu *Chief Revenue Officer*, o Sr. FABIO MELLO DE AVELLAR, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 00037525895, expedido pelo DETRAN/RJ em 21/04/2021, inscrito no CPF/ME sob o nº 074.380.347-71, ambos com o endereço eletrônico DL\_Legal\_GRI@timbrasil.com.br, e domiciliados na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850 - Torre Sul, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. Então pela Outorgante, foi me dito, através de seu(s) representante(s), que por este público instrumento e na melhor forma de direito,



# 4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabellão: Hamilton Barros



nomeia e constitui como seus bastantes procuradores: **ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA MACHADO**, brasileira, divorciada, técnica em recursos humanos, portadora do documento de identidade nº 085035368, expedido pelo DETRAN/RJ em 17/02/2021, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.595.267-48; **ANDRÉ RENATO DE ALMEIDA MENEZES**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 07333436-9, expedido pelo DETRAN/RJ em 27/07/2012, inscrito no CPF/ME sob o nº 002.317.417-07; **BARCELOS CAVALCANTE**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 1074974, expedido pela SDS/PE em 25/09/2010, inscrito no CPF/ME sob o nº 147.437.954-00; **BERNARD HESKIA ZEITUNE**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do documento de identidade nº 020206306 -1, expedido pelo DIC/RJ em 14/03/2000, inscrito no CPF/ME sob o nº 101.984.957-65; **DIOGO MAGNAVITA ADAIME**, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade nº 29.262.447-5, expedido pela SSP/SP em 09/12/2009, inscrito no CPF/ME sob o nº 255.934.038-05; **EDEN JORGE DE ANDRADE**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador do documento de identidade nº 8.826.203, expedido pela SSP/MG em 31/07/1997, inscrito no CPF/ME sob o nº 566.423.936-00; **FRANÇOYSE STÜPP DURANTE**, brasileiro, solteiro, graduando em gestão em marketing, portador do documento de identidade nº 3029.227, expedido pela SSP/SC em 02/09/2010, inscrito no CPF/ME sob o nº 016.789.329-73; **GASPAR GUERREIRO TAVARES**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador do documento de identidade nº 04.147.381-0, expedido pelo DETRAN/RJ em 12/05/2005, inscrito no CPF/ME sob o nº 672.315.357-04; **GLAYSON FRANCY ADRIANO ARAÚJO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 07821874-80, expedido pela SSP/BA em 24/09/1993, inscrito no CPF/ME sob o nº 022.263.957-17; **GLAUCO VIEIRA BERTINO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 4831291, expedido pela SSP/PE em 30/12/1997, inscrito no CPF/ME sob o nº 032.034.274-35; **IRON DO PRADO JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro de computação, portador do documento de identidade nº 1911045, expedido pela SSP/DF em 18/07/1998, inscrito no CPF/ME sob o nº 717.921.801-44; **IZABELA DOS SANTOS AMURIM**, brasileira, solteira (em união estável),

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 023875034

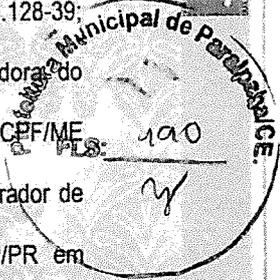


# 4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros



Associação dos Notários e Tabeliães do Estado do Rio de Janeiro



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

administradora de empresas, portadora do documento de identidade nº 1798128, expedido pela SSP/DF em 21/08/1995, inscrita no CPF/ME sob o nº 828.775.641-34; **JOÃO CARLOS PEREIRA MATIAS**, brasileiro, casado, gestor em marketing, portador do documento de identidade nº 16.967.411-3, expedido pela SSP/SP em 06/03/2018, inscrito no CPF/ME sob o nº 102.331.128-39; **JONICE ARAUJO CARREIRO**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do documento de identidade nº 1.893.682, expedido pela SSP/DF em 02/10/2013, inscrita no CPF/ME sob o nº 490.854.681-91; **JULIANO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 5959743-4, expedido pela SESP/PR em 31/07/1995, inscrito no CPF/ME sob o nº 027.011.029-10; **JULIO CEZAR MOURA DE SOUZA**, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade nº 08658882-9, expedido pelo IFP/RJ em 12/02/1999, inscrito no CPF/ME sob o nº 024.242.427-98; **LUCELITA FERRAZ GONÇALVES DUARTE**, brasileira, casada, engenheira, portadora do documento de identidade nº 10005008-7, expedido pelo DETRAN/RJ em 01/09/2015, inscrita no CPF/ME sob o nº 042.837.947-83; **MARCONDES DOMINGOS PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº M4113543, expedido pela PCMG/MG em 17/09/2004, inscrito no CPF/ME sob o nº 552.655.886-04; **NELSON BRAVIN FERREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade nº 05312044-0, expedido pelo IFP/RJ em 08/07/1991, inscrito no CPF/ME sob o nº 966.146.177-53; **PEDRO PAULO POLLY DE FREITAS**, brasileiro, casado, tecnólogo, portador do documento de identidade nº 08788994-5, expedido pelo DETRAN/RJ em 19/01/2016, inscrito no CPF/ME sob o nº 015.676.737-67; **RENAN RAMOS BAZILIO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 21174452-9, expedido pelo DETRAN/RJ em 08/03/2005 em inscrito no CPF/ME sob o nº 122.876.707-69; **SABRINA DE AGUIAR AMARAL**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documento de identidade nº 11485895-4, expedido pelo IFP/RJ em 03/04/1995, inscrita no CPF/ME sob o nº 087.831.097-57; **SANDRO PEREIRA CORTEZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº 10820219-3, expedido pela SSP/RJ em 19/09/2002, inscrito

Av. Das Américas, 16401 / Lj. D - Cep 22790-703 - Tel.: (21) 3434-9400  
e-mail: tabelionato@cartoriohbarros.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL (EM EMPRESAS E/OU NATURAS)

AAA 023875035

**H4B**

# 4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

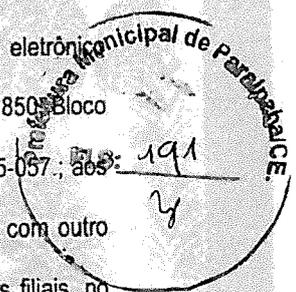
Tabelião: Hamilton Barros



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro



no CPF/ME sob o nº 072.361.057-67; TATIANA FERREIRA GUILHON, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade nº 116612425, expedido pelo DETRAN/RJ em 09/02/2002, inscrita no CPF/ME sob o nº 104.776.457-12; e UMBERTO NAPOLITANO, italiano, casado, bacharel em direito, portador do documento de identidade RNE nº V287108-5, expedido pela DPF/DF em 19/11/2015, inscrito no CPF/ME sob o nº 719.778.641-04, todos com o endereço eletrônico DL\_Legal\_GRI@timbrasil.com.br, e domiciliados na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, Bloco 001, Salas 501 a 1208, Barra da Tijuca, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.775-057; aos: 19/11/2015, às 19h, quais confere poderes para isoladamente ou em conjunto com um diretor estatutário ou com outro procurador com iguais poderes, representar a **OUTORGANTE**, bem como todas as suas filiais, no âmbito de procedimentos licitatórios e/ou registros cadastrais promovidos por órgãos da Administração Pública das esferas Federal, Estadual, Municipal e/ou do Distrito Federal, em quaisquer modalidades previstas em lei, as quais incluem a concorrência, tomada de preços, carta-convite, concurso, leilão e ainda pregão ("licitações"), como parte interessada, nos termos de avisos, editais ou outras formas de comunicação emitidas pelas respectivas comissões, pregoeiro e equipe de apoio de licitações, perante terceiros, pessoas físicas, e/ou jurídicas de direito público ou privado, perante quaisquer órgãos e autarquias, empresas públicas e privadas, fundações e sociedades de economia mista, repartições, comissões de licitação, autoridades fiscais ou quaisquer autoridades competentes, podendo: (a) assinar propostas técnicas e comerciais, declarações, requerer e assinar todo e qualquer documento relacionado às licitações, formular ofertas e lances de preços, transigir, acordar, impugnar, recorrer, desistir, inclusive recursos; (b) obter todas as informações, dados ou elementos que venham a ser fornecidos ou colocados à disposição pelas autoridades responsáveis pelas licitações, bem como examiná-los, revisá-los e copiá-los, desde que assim permitidos; e (c) preparar, assinar e fornecer declarações, demonstrações ou outro instrumento qualquer assim exigido pelos editais de licitação, cartas-convite ou registros cadastrais. Os **OUTORGADOS** poderão praticar todos os demais atos necessários ao bom cumprimento deste mandato, não sendo permitido o substabelecimento, devendo observar, fiel e rigorosamente, as competências fixadas no Estatuto Social; o Código de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Av. Das Américas, 16401 / Lj. D - Cep 22790-703 - Tel.: (21) 3434-9400  
e-mail: tabelionato@cartoriohbarros.com.br

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RATURAS

AAA 023875036



# 4º Tabelionato de Notas Rio de Janeiro - RJ

Tabelião: Hamilton Barros

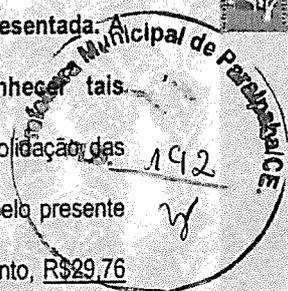


4º Tabelionato de Notas  
Comarca da Capital  
Rio de Janeiro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ética e de Conduta; a Política Anticorrupção da OUTORGANTE, e a legislação relacionada, notadamente a Lei nº 12.846/2013, bem como os preceitos gerais de probidade e legalidade no seu exercício. O presente mandato será válido até 30 de setembro de 2023, podendo ser revogado a qualquer momento pela OUTORGANTE. (Procuração esta feita conforme minuta apresentada. A

Outorgante deixa de apresentar a filiação dos OUTORGADOS por desconhecer tais informações). Dispensada a presença de testemunhas conforme Artigo 391 da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$303,99 ( acrescidas de R\$12,84 pelo Arquivamento, R\$29,76 pela Guia de Comunicação do Distribuidor, RGI, DOI, JUCERJA e CENSEC, tabela 07 no valor de total de R\$364,59 (tabela 07, conforme Tabela 07 da Portaria 02/2001 ) mais os 20% devidos ao FETJ no valor de R\$99,71, consoante Lei n.º 3.217/99, R\$24,92 pela Lei nº4664/05 , artigo 4º, inc. III (5%- FUNPERJ), R\$24,92 da Lei Complementar nº 111/06 (5%- FUNPERJ), R\$19,94 da lei 6281, artigo 1º (4% FUNARPENRJ), R\$9,11 do art. 112 §2º da Constituição Estadual/RJ (PMCMV), R\$76,65 pela distribuição por nome e R\$151,99 a que se acrescem, pelo item 13 da Tabela XXII, antiga Tabela VII. Totalizando o total de R\$753,83. (TSA 0194/2022). Que ficam arquivadas cópias dos



documentos de identificação da Outorgante.....

LAVINIA SIQUEIROS SOARES LE COCQ D'OLIVEIRA, Substituta do Tabelião, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. OUTORGANTE / TIM S.A (repres) ALBERTO MARIO GRISELLI / OUTORGANTE TIM S.A (repres) FABIO MELLO DE AVELLAR. "FRASLADADA HOJE".....

OFÍCIO DE NOTAS  
Lavinia Le Cocq  
Substituta do Tabelião  
PS: 34729/174 RJ

DA VERDADE

-SUBSTITUTA DO TABELIÃO-




Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
**EEHJ97563-PWW**  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

AAA 023875066